Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1454/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2729/2021/001
PROTOCOLO	: 2140735
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da remessa dos documentos dentro do prazo legalmente previsto motiva a reforma da decisão recorrida, para excluir a multa aplicada pela intempestividade.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Genilson Canavarro de Abreu**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, da RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular - **DSG – G.RC – 9436/2021**, proferida nos autos TC/2729/2021, **excluindo** os **itens I e II**, para afastar a multa aplicada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Genilson Canavarro de Abreu, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9436/2021, proferido nos autos do Processo TC/2729/2021, nos seguintes termos:

> Sendo assim e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 154 e 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:
> I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Genilson Canavarro de Abreu, Ordenador da Despesa e gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Corumbá/MS, no importe de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao certame, o que faço com base no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

O recorrente afirma que os documentos foram remetidos tempestivamente ao Tribunal, considerando que se tornou sem efeito o primeiro aviso de licitação e o novo edital somente foi publicado em 23/03/2021, cujos documentos foram encaminhados na data de 25/03/2021, ou seja dentro do prazo legal.

O recurso ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 2489/2024 (peça 14).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFE - 3962/2024 (peça 17), concluiu pela exclusão da multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC – 2653/2024 (peça 19), opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas que concluíram pela exclusão da multa aplicada.

Verifica-se da decisão recorrida que foi considerada a remessa intempestiva de documentos:

> No caso presente, a abertura do certame estava prevista para o dia 25.02.2021 e a publicação do Edital ocorreu no dia 09.02.2021, mas os documentos só foram enviados a esta Corte no dia 25.03.2021, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo legal. (f.103, processo originário)

Ocorre que, conforme esclareceu o recorrente, por equívoco não enviou o edital retificado com as alterações nas datas do procedimento licitatório.

Assim, com a republicação do edital, os documentos foram encaminhados a este Tribunal após 3 dias úteis, conforme consta das fls. fls. 5-161, justificativa que foi acolhida pelo Ministério Público de Contas, concluindo:

> Conforme se depreende da leitura dos documentos encaminhados, em que pese o Recorrente ter encaminhado o edital de licitação anterior (publicado no dia 12/02/2021) em vez de o edital retificado (publicado dia 23/03/2021), para fins de controle prévio, os documentos apresentados, em sede recursal, demonstram as alterações de datas ocorridas. Assim, a retificação do edital licitatório foi publicada no dia 23/03/2021 e os documentos exigidos foram encaminhados no dia 25/03/2021, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto. (fls.174)

Dessa forma, considerando que restou comprovada a remessa tempestiva dos documentos, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para reformar o *decisum* recorrido e excluir a multa aplicada.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Genilson Canavarro de Abreu, CPF n. 491.967.401-59, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, da RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular - DSG – G.RC – 9436/2021, proferida nos autos TC/2729/2021, **EXCLUINDO** os **itens I e II**, para afastar a multa aplicada no valor de **30 (trinta) UFERMS**;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX